



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESA. ELEITORAL RELATORA,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 520-22.2016.6.21.0093

Procedência: VENÂNCIO AIRES - RS (93ª ZONA ELEITORAL – VENÂNCIO AIRES - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: GERSON RUPPENTHAL

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de GERSON RUPPENTHAL, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual a recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Venâncio Aires/RS, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Sobreveio sentença, que desaprovou as contas apresentadas pela candidata, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE, em razão das falhas apontadas.

Inconformado, o candidato interpôs recurso.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer .



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada no DEJERS, em 23/01/2017, e o recurso foi interposto em 25/01/2017, sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogado (fl. 05 – procuração), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.I.II – MÉRITO

Acolho os argumentos da operoso Magistrado de primeiro grau, que reproduzo:

Registre-se que a presente prestação de contas foi apresentada tempestivamente pelo(a) candidato(a) GERSON RUPPENTHAL e está instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE nº 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.

A prestação de contas não foi impugnada pelos legitimados (fl. 19).

Realizada a análise técnica das contas, verificou-se a irregularidade das mesmas, pois o candidato não procedeu na abertura de conta bancária específica de campanha, conforme exige o artigo 7º da Resolução TSE n. 23.463/2016.

O candidato, porém, participou do processo eleitoral amparado por recurso, pois teve o seu pedido de registro indeferido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em sua manifestação às fls. 22/23, o candidato sustentou que não realizou qualquer tipo de campanha, pois considerava certo o indeferimento de seu pedido de registro de candidatura.

A abertura de conta bancária é obrigatória, constituindo irregularidade insanável o descumprimento da disposição contida no art. 7º da Resolução TSE nº 23.463/2015, conforme segue:

Art. 7º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.
(...)

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º.

A comprovação da ausência de movimentação financeira deve ser feita mediante apresentação de extratos bancários, de acordo com o art. 52, § 1º da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (fl. 26).

Ao recorrer do indeferimento do seu pedido de registro, o candidato demonstrou o seu desejo de continuar com o status de candidato e de continuar sua campanha deixando o seu nome à disposição dos eleitores.

Assim, a não abertura da conta bancária de campanha é falha que compromete a regularidade das contas.

Nos termos do art. 68, III, da Resolução 23.463/2015, estando irregulares as contas, cabe a sua desaprovação.

Isso posto, DESAPROVO as contas do(a) candidato(a) GERSON RUPPENTHAL, relativas às eleições municipais de 2016, nos termos do art. 68, III, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, ante os fundamentos declinados.

Logo, não merece reforma a sentença.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovemento** do recurso, com a desaprovação das contas.

Porto Alegre, 04 de julho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\converter\tmp\1avojkbn3v5teb6iqo179207004598342434170704230133.odt